

TC/014966/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), rc Nutry Alimentação Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de Representação interposta pela empresa RC Nutry Alimentação Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, para a contratação da *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR VISANDO O FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS, DIETAS ESPECIAIS, FÓRMULAS E MÓDULOS DESTINADAS A PACIENTES, ACOMPANHANTES, RESIDENTES E DEMAIS USUÁRIOS AUTORIZADOS, ENGLOBANDO A OPERACIONALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE, PORCIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO DE FÓRMULAS E MÓDULOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS*¹.

A Representante alegou, em síntese, que: **(2.1)** a apresentação de contrato social desatualizado² pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (vencedora do certame) teria invalidado todos os documentos então apresentados na fase de habilitação; **(2.2)** os atestados apresentados pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não teriam comprovado a capacidade técnica relativa ao item paciente infantil (01 a 12 anos); **(2.3)** o Atestado de Responsabilidade Técnica em nome da nutricionista Fernanda Izabel Galego teria ultrapassado o prazo de validade designado no Edital; **(2.4)** as demonstrações

¹ A Representação discute o tratamento e encaminhamento da contratação do lote 01, que compreende as unidades Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (HMFMPR) e Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo, que foi atribuído e homologado à empresa **Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda.**

² De acordo com a Representante, a referida empresa teria apresentado, na sessão de abertura da licitação (01/02/2024), contrato social registrado em 13/11/2023, embora possuísse nova alteração do contrato social registrada em 31/01/2024 na Junta Comercial Paulista (Peças 04 e 21).

contábeis apresentadas pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não teriam observado as regras contábeis, notadamente o CPC PME (Contabilidade para pequenas e médias empresas); **(2.5)** a proposta da empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. deveria ser desclassificada por erro na composição dos custos³.

Ao final, requereu: **(i)** a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar a suspensão do certame, anular os atos de habilitação, adjudicação e homologação do TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA e determinar a adjudicação e homologação do certame em favor da REPRESENTANTE; **(ii)** alternativamente, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para suspender a licitação em curso e o início da prestação de serviços com o TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA até o julgamento da presente Representação; **(iii)** no mérito, a declaração da procedência da presente Representação para determinar a invalidação da adjudicação e homologação da licitação ao TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA; **(iv)** a notificação do REPRESENTADO, bem como do TERCEIRO INTERESSADO para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da Secretaria Municipal da Saúde para manifestação acerca do quanto aduzido pela Representante (Peça 24).

Intimada, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou os esclarecimentos encartados na Peça 28 e, na sequência, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu, antes de seu pronunciamento conclusivo nos autos, a manifestação dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas (Peça 32).

O requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal foi acolhido (Peça 33) e os autos foram remetidos para a Auditoria, que se manifestou da seguinte forma: **(i)** destacou a judicialização do certame, com a impetração de Mandado de Segurança pela Representante, que resultou na suspensão liminar da contratação; **(ii)** opinou, no mérito, pela improcedência da Representação (Peça 39).

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação e apresentou as últimas movimentações relativas ao aludido Mandado de Segurança (Peças 41/42).

Por último, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da total improcedência da Representação, na esteira das conclusões dos órgãos técnicos, e registrou os últimos andamentos do Mandado de Segurança impetrado pela Representante (Peça 45).

³ Numeração conferida pela Auditoria em seu relatório conclusivo, encartado na Peça 39. Essa numeração será utilizada para referenciar os apontamentos feitos pela Representante neste parecer.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

I – Quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela Representante

A representante impetrou Mandado de Segurança contra o Sr. Pregoeiro no dia 05/04/2024, distribuído para a 9 Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo (Número do processo no TJ/SP: 1022724-79.2024.8.26.0053). O juízo de primeiro grau concedeu o pedido liminar de suspensão da licitação e da consequente contratação com a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. A Prefeitura de São Paulo protocolou agravo de instrumento contra a decisão liminar do juízo de primeiro grau (Número do processo no TJ/SP: 2177855-92.2024.8.26.0000. 13 Câmara de Direito Público). Houve o deferimento do pedido liminar pelo Desembargador-relator, a fim de dar continuidade à contratação do objeto da licitação. Em 03/09/2024, a 13 Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso da Municipalidade e cassou a decisão da 9 Vara da Fazenda Pública do TJ/SP. Por fim, RC Nutry Alimentação Ltda apresentou embargo de declaração contra o acórdão da referida Câmara⁴, o qual foi rejeitado⁵.

Esses são os registros das informações pertinentes ao Mandado de Segurança, com atualização realizada na data de hoje.

II – Quanto à admissibilidade da Representação:

De minha parte, opino pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

III – Quanto ao mérito da Representação:

- **A Representante defende a tese de que a apresentação de contrato social desatualizado pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (vencedora do certame) teria invalidado todos os documentos então apresentados na fase de habilitação (item 2.1).**

Acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a Representação é improcedente quanto a esse ponto, pois: **(i)** a aludida alteração no contrato social não tem o condão de invalidar todos os documentos apresentados na fase de habilitação; **(ii)** a alteração societária realizada pela empresa RC Nutry Alimentação Ltda. versou apenas sobre a

⁴ Conforme relatado às fls. 01/02 da Peça 41.

⁵ Conforme consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

abertura de uma nova filial, sem *qualquer significância material ou jurídica na dinâmica licitatória* (Peça 39).

- **A Representante alega que os atestados apresentados pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. para comprovar a capacidade técnica relativa ao item paciente infantil somariam apenas 3.972 refeições, sendo que o exigido pelo Edital seria o percentual de 50% do montante de 18.618 refeições ao ano (item 2.2).**

Acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não procede a alegação da Representante, pois: **(i)** o número de 18.618 refeições se refere ao fornecimento anual, e não mensal (informação publicada, inclusive, em resposta a pedido de esclarecimento); **(ii)** o atestado emitido pela Fundação do ABC soma 26.016 refeições, suprimindo, portanto, a exigência editalícia (Peças 28 e 39).

- **A Representante alega que o Edital seria cristalino em determinar que os documentos apresentados que não trouxessem em seu corpo o prazo de validade, seria considerado o interregno de 06 meses a partir da sua data de expedição. Sendo assim, o Atestado de Responsabilidade Técnica em nome da nutricionista Fernanda Izabel Galego estaria fora da validade, pois datado de 22/08/2022 (item 2.3).**

Acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não procede a alegação da Representante, considerando que: **(i)** o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) de nutricionista é emitido por entidade de classe que segue um rito específico previsto em normativo próprio do Conselho Regional de Nutrição (CRN), o qual estabelece como condição de validade a apresentação de Certidão de Registro e Quitação atualizada; **(ii)** a empresa vencedora apresentou a referida Certidão de Registro e Quitação com validade até 30.04.2024; a qual foi atualizada para 30.06.2024, válida, portanto, para licitação ocorrida em 01.02.2024 (Peça 39).

- **A Representante alega que as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não seriam aptas a comprovar a sua capacidade econômico-financeira, pois desacompanhadas das notas explicativas [a exigência de demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas teria sido prevista em Pronunciamento Técnico PME do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC PME] (item 2.4).**

Acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a Representação não procede quanto a esse ponto, uma vez que: **(i)** o próprio Edital reputou suficiente a apresentação de *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*; **(ii)** a Representante não demonstrou que os documentos apresentados pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não comprovariam a boa situação financeira da empresa (Peça 39).

• A Representante alega que a proposta da empresa **SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** deveria ser desclassificada por erro material na composição dos custos (item 2.5):

Note-se que no Posto do Banco de Leite o valor unitário diário é de R\$ 798,15, bem como o valor estimado mensal é o mesmo, ou seja, R\$ 798,15, ou seja, não houve a multiplicação do valor diário pela quantidade de dias mensal, Ainda se verifica que no Posto II Diurno, ocorreu o mesmo erro, sendo que o valor diário apresentado é idêntico ao valor mensal, isto é R\$ 1.456,07.

(...)

Exsurge dizer, que a licitante apresentou proposta readequada no valor final de R\$ 14.539.999,98, contudo realizando as correções o valor correto da proposta readequada é de R\$ 15.481,427,10 (...) [diferença de R\$ 941.427,12 a maior].

Dessa forma restou de maneira cristalina que tal conduta trouxe prejuízos aos demais licitantes, vez que com as devidas correções o valor da ora REPRESENTANTE é inferior ao da suposta vencedora, vez que seu lance é de R\$ 15.000.000,00, ou seja, é preço mais vantajoso (destaques acrescentados).

De fato, houve um erro material na composição dos valores das tabelas da empresa vencedora do lote 1.

A Auditoria defende a tese de que o que se contratou foi a execução dos serviços por preço certo e total (regime de empreitada por preço global). Sendo assim, o erro não seria passível de correção após a contratação e a empresa deveria honrar o valor então ofertado na fase de licitação. Além disso, assevera que não haveria qualquer evidência de que tal erro tenha interferido nas propostas das licitantes.

De minha parte, registro, preliminarmente, que: **(i)** o valor estimado para a contratação do lote 1 foi de R\$ 22.539.159,0500; **(ii)** os valores ofertados inicialmente pelas licitantes variaram de R\$ 19.276.842,88 (*SOBERANA SERVICOS DE REFEICAO E COMERCIO LTDA.*) a R\$ 225.000.000,00 (*GRUPO TCP SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.*); **(iii)** a Representante (*RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA.*) ofertou inicialmente o valor de R\$ 20.739.368,64, o qual foi reduzido para R\$ 15.000.000,00 na fase de lances; **(iv)** a empresa *SOBERANA SERVICOS DE REFEICAO E COMERCIO LTDA.* ofereceu o melhor lance, no valor de R\$ 14.540.000,00, o qual foi posteriormente negociado a R\$ 14.539.999,98⁶ e reduzido para R\$ 14.538.557,00 após a concessão de efeito suspensivo da liminar que suspendia o certame (Peças 21 e 37); **(v)** caso o valor seja corrigido, ele será maior do que o valor oferecido pela Representante; **(vi)** conforme consulta realizada no Sistema Átomo na

⁶ O valor de R\$ 14.539.999,9800 foi reduzido para R\$ 14.538.557,00 após a concessão de efeito suspensivo da liminar que suspendia o certame (Peça 37).

data de hoje (Id Licitação 1640345), a última publicação relativa ao Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS ocorreu em 04/07/2024 e se referiu à adjudicação do lote 1 para a empresa *SOBERANA SERVICOS DE REFEICAO E COMERCIO LTDA.*) e à homologação do certame⁷; (vii) consoante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a liminar que suspendeu a licitação e a contratação em sede de mandado de segurança impetrado pela Representante foi cassada.

Posto isso, concluo o quanto segue:

Considerando a ausência de qualquer evidência de que o erro contido na proposta da empresa *SOBERANA SERVICOS DE REFEICAO E COMERCIO LTDA.* tenha interferido nas propostas das licitantes e na fase de lances, entendo que a Representação deve ser julgada improcedente, com as seguintes ressalvas:

Dada a possibilidade de questionamentos futuros quanto à correção do valor da proposta vencedora – o que poderia acarretar prejuízo ao erário, tendo em vista que outra empresa poderia ter sido contratada por valor inferior –, bem como o risco de interrupção na prestação dos serviços devido à eventual insuficiência de recursos pela Contratada (caso o valor ofertado não seja ajustado), e, ainda, considerando a ausência de informações sobre a assinatura

⁷ DESPACHO HOMOLOGATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 830/2022 (REPUBRICADO POR CONTER INCORREÇÕES)

I. À vista dos elementos constantes no processo administrativo 6018.2021/0082700-8, as quais adoto como razão de decidir, com fundamento no artigo 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019 e art. 2º, parágrafo 2º, inciso VII do Decreto Municipal nº 62.100/22 e ainda em face da competência delegada pela Portaria nº 890/2013- SMS-G, DECIDO:

II. CONHECER os recursos interpostos pelas empresas RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.164.874/0001-09, M.V.G.B REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ nº 05.099.651/0001-02, ZAMPTec SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.791.847/0001-95, F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.621.493/0001-51 e FRATELLI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 53.270.724/0001-11, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, uma vez que o certame e as decisões decorrentes respeitaram os estritos termos da Lei e de seu Edital regedor.

III. **ADJUDICAR** a favor da empresa **SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 17.233.154/0001-26, para o LOTE 1 (HMFMPR / UPACL), no valor mensal de R\$ 1.211.546,43, valor anual de R\$ 14.538.557,16; RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.164.874/0001-09, para o LOTE 2 (HMACN / HMAZ), no valor mensal de R\$ 1.091.658,81, valor anual de R\$ 13.099.905,72; NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.218.086/0001-87, para o LOTE 3 (HMJSH / HMMMD / HMBM), no valor mensal de R\$ 1.126.562,61, valor anual de R\$ 13.518.751,32; LGBS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 66.786.047/0001-30, para o LOTE 4 (HMCC), no valor mensal de R\$ 1.158.327,14, valor anual de R\$ 13.899.925,68; LGBS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 66.786.047/0001-30, para o LOTE 5 (HMWP / HMTS), no valor mensal de R\$ 1.241.614,15, valor anual de R\$ 14.899.369,80; e INTEGRAL NUTTRI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 28.070.436/0001-76, para o LOTE 6 (HMARS / HMIPG), no valor mensal de R\$ 991.666,61, valor anual de R\$ 11.899.999,32, por apresentar o menor preço, possuir parecer técnico favorável e por atender aos demais requisitos do edital.

IV. **HOMOLOGAR**, o Pregão eletrônico nº 830/2022/SMS, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR VISANDO O FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS, DIETAS ESPECIAIS, FÓRMULAS E MÓDULOS DESTINADAS A PACIENTES, ACOMPANHANTES, RESIDENTES E DEMAIS USUÁRIOS AUTORIZADOS, ENGLOBALANDO A OPERACIONALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE, PORCIONAMENTO,

do contrato⁸, entendo pertinente que a empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ratifique formalmente o valor de sua proposta, sem a necessidade de se anular o certame.

CONCLUSÃO

Do exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com as considerações efetuadas a respeito do item 2.5.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

DANIELA SHIMIZU
Auditora de Controle Externo
OAB/SP 208.355

DISTRIBUIÇÃO DE FÓRMULAS E MÓDULOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, processado pela 16ª Comissão Permanente de Licitação da SMS, a favor da empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 17.233.154/0001-26, para o LOTE 1 (HMFMPR / UPACL), no valor mensal de R\$ 1.211.546,43, valor anual de R\$ 14.538.557,16; RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.164.874/0001-09, para o LOTE 2 (HMACN / HMAZ), no valor mensal de R\$ 1.091.658,81, valor anual de R\$ 13.099.905,72; NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.218.086/0001-87, para o LOTE 3 (HMJSH / HMMMD / HMBM), no valor mensal de R\$ 1.126.562,61, valor anual de R\$ 13.518.751,32; LGBS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 66.786.047/0001-30, para o LOTE 4 (HMCC), no valor mensal de R\$ 1.158.327,14, valor anual de R\$ 13.899.925,68; LGBS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 66.786.047/0001-30, para o LOTE 5 (HMWP / HMTS), no valor mensal de R\$ 1.241.614,15, valor anual de R\$ 14.899.369,80; e INTEGRAL NUTTRI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 28.070.436/0001-76, para o LOTE 6 (HMARS / HMIPG), no valor mensal de R\$ 991.666,61, valor anual de R\$ 11.899.999,32, por apresentar o menor preço, possuir parecer técnico favorável e por atender aos demais requisitos do edital.

V. Onere-se a dotação 84.00.84.10.10.302.3026.2.507.3.3.90.39.00.00.1.500.9001.0, perfazendo o TOTAL GERAL MENSAL de R\$ 6.821.375,75 e TOTAL GERAL ANUAL de R\$ 81.856.509,00.

VI. PUBLIQUE-SE (destaques acrescentados).

⁸ Conforme consulta realizada no Sistema Átomo na data de hoje (Id Licitação 1640345).